



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.987, DE 11 DE JULHO DE 2024.

INSTITUI Diretrizes de Prevenção, Pronta Resposta e Combate a Incêndios e de Ações Humanitárias em Catástrofes, e estabelece a criação dos Grupamentos Integrados de Combate a Incêndio e Proteção Civil - GCIPs.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes de Prevenção, Pronta Resposta e Combate a Incêndios e de Ações Humanitárias em Catástrofes no Estado do Amazonas, doravante denominada DPPCI/AHC/AM.

Parágrafo único. Para consecução desta Lei, as diretrizes mencionadas no **caput** serão implementadas por meio de:

- I** – planejamento integrado;
- II** – criação dos grupamentos integrados de combate a incêndios e proteção civil; e
- III** – estabelecimento de sistemas de monitoramento e alerta.

Art. 2º O objetivo desta Lei é a promoção de estratégias e políticas priorizando:

I – a prevenção de incêndios como prioridade máxima, enquanto, quando inevitáveis, garantir o combate eficaz de forma planejada e coordenada;

II – a implementação de medidas de pronta resposta capazes de mitigar os impactos adversos, protegendo a integridade física, vidas da população e o patrimônio;

III – o planejamento integrado para o desenvolvimento de ações humanitárias articuladas e integradas em casos de catástrofes;

IV – a estimulação e viabilização da criação de estruturas integradas conhecidas como GCIP para Prevenção, Mitigação, Resposta e Recuperação de áreas impactadas por eventos tecnológicos ou naturais previsto na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE); e

V – o aperfeiçoamento, integração e quando for o caso, implantação de sistemas de monitoramento contínuo e de alerta eficazes para detectar e comunicar prontamente situações de risco, a saber conforme o COBRADE:

a) riscos Naturais: Geológico (Subgrupos de 1 a 4); Hidrológico (Subgrupos de 1 a 3); Meteorológico (subgrupos de 1 a 3); Climatológico (subgrupos de 1 a 4); e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

b) riscos Tecnológicos: Desastres relacionados a substâncias radioativas (subgrupos de 1 a 3); Desastres relacionados a produtos perigosos (subgrupos de 1, 2 e 4); Desastres relacionados a incêndios urbanos (subgrupo 1); Desastres relacionados a obras civis (subgrupos de 1 e 2); Desastres relacionados a transporte de passageiros e cargas não perigosas (subgrupos de 1 a 5).

Art. 3º As diretrizes desenvolvidas poderão ser coordenadas pelo Poder Executivo, por meio da articulação e liderança do Corpo de Bombeiros Militar, conveniadas com os Governos Municipais e, conforme necessário, com o Governo Federal, visando à otimização dos recursos, a harmonização e a eficácia nas ações.

Art. 4º Para a implantação e efetivação das DPPCI/AHC-AM, serão seguidas as seguintes etapas:

I – mobilização de representantes dos municípios do Estado do Amazonas e do Governo Federal para agendas de sensibilização, planejamento integrado e definição do escopo da DPPCI/AHC-AM e do respectivo Plano de Trabalho;

II – definição da estrutura mínima e dos recursos necessários para a criação, efetivação, treinamento e sistema de coordenação, comunicação, comando e controle dos GCIPs, compostos por bombeiros militares e brigadistas civis treinados e contratados pelos governos municipais, em respeito ao Pacto Federativo; e

III – definição e pactuação entre Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e governos municipais, dos termos dos Convênios necessários para o funcionamento adequado dos GCIPs.

Art. 5º Os brigadistas civis do GCIP poderão acumular os encargos de agentes de Defesa Civil municipal e eventualmente de guarda municipal.

Parágrafo único. Poderão atuar, sob a coordenação do GCIP, comunitários voluntários, em proveito das ações de resposta a qualquer incidente previsto no inciso V do artigo segundo desta Lei.

Art. 6º O Grupamento Integrado de Combate a Incêndio e Proteção Civil – GCIP, têm as seguintes finalidades:

I – prevenir e combater focos de incêndios em áreas de risco;

II – realizar as ações de Defesa Civil;

III – realizar ações de pronto atendimento em catástrofes naturais ou provocadas; e

IV – desempenhar outras atribuições conforme previsto nos Termos do Convênio.

Art. 7º Os GCIPs serão implantados em todos os municípios signatários da Política, com prioridade inicial para os municípios e/ou regiões estratégicas do Estado.

Parágrafo único. Essa prioridade será determinada com base em uma análise de risco conduzida pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Defesa Civil, em coordenação com órgãos ambientais e outras estruturas governamentais.

Art. 8º O financiamento das ações previstas nesta Política Estadual será proveniente de dotações orçamentárias específicas, recursos estaduais e municipais, emendas parlamentares e possíveis parcerias com entidades privadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.